



# Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul

**CREMERS**

Av. Princesa Isabel, 921 - Fone (51)3219-7544 - Caixa Postal 352 - 90620-001 - Porto Alegre - RS - Brasil

Internet (e-mail): cremers@cremers.com.br

## **RESOLUÇÃO CREMERS Nº 18/2009**

*Disciplina a conduta dos médicos para realização de exames de corpo de delito*

O **Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul**, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto 44.045, de 19 de julho de 1958, e Lei 11.000 de 15 de dezembro de 2004,

Considerando as constantes nomeações de médicos para realização de exames de corpo de delito;

Considerando que as nomeações, em geral, recaem sobre médicos que estão em atendimento nos plantões;

Considerando que há incompatibilidade na atuação do médico plantonista como médico perito, porque a prioridade daquele sempre deve ser o atendimento médico de pacientes, sobretudo em casos de urgência e emergência;

Considerando a existência de legislação específica disciplinando a hipótese que autorizaria a nomeação de médicos para realização de exames de corpo de delito;

Considerando o impedimento ético de médico realizar exame pericial em paciente seu;

Considerando que é atribuição legal desta autarquia zelar pelo livre exercício legal dos direitos dos médicos (art. 15, alínea "g", da Lei n.º 3.268/57);

### **RESOLVE:**

Artigo 1º - Nas localidades em que há médicos legistas devidamente designados e habilitados pelo Estado para exercer este mister, os demais médicos não estão obrigados eticamente a realizar exames de corpo de delito quando nomeados pelas autoridades policial ou judiciária.

Artigo 2º - Aos médicos plantonistas, quando estiverem no desempenho dessa atividade, é vedado realizar exames periciais de corpo de delito, devendo priorizar os atendimentos de urgência e emergência.

Artigo 3º - Na hipótese de o médico ter constatado lesões corporais em pessoa conduzida pela autoridade policial, deve priorizar o atendimento ao paciente, caso esse já não tenha ocorrido, declarando-se impedido de realizar o exame pericial a partir de então. Deverá,

# Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul

## CREMERS

Av. Princesa Isabel, 921 - Fone (51)3219-7544 - Caixa Postal 352 - 90620-001 - Porto Alegre - RS - Brasil

Internet (e-mail): cremers@cremers.com.br

porém, registrar a constatação no prontuário respectivo e fornecer atestado, se o paciente o pedir.


Artigo 4º - O médico está impedido eticamente de realizar exame pericial em paciente seu, devendo justificar este óbice por escrito e de imediato às autoridades policial ou judiciária.


Artigo 5º - O médico nomeado perito pelas autoridades policial ou judiciária, à exceção das hipóteses disciplinadas nos dispositivos anteriores ou justa causa devidamente formalizada e provada imediatamente, está obrigado a realizar o exame médico-pericial.

Artigo 6º - O médico tem direito à justa remuneração pela realização do exame pericial, devendo requerê-la por escrito às autoridades policial ou judiciária.

Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 03 de novembro de 2009.

  
Dr. Cláudio Balduino Souto Franzen  
Presidente

  
Dr. Fernando Weber Matos  
Primeiro-Secretário